

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO № 00107/2017

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO 9/2017-00005

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MENOR PREÇO. **FUNERÁRIOS** SERVIÇOS PRESTAÇÃO DE FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS, PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO ATÉ O MUNICÍPIO DE SÃO **ATENDER** AS PARA CAPIM DO DOMINGOS MUNICIPAL DE SECRETARIA DA NECESSIDADES ASSISTÊNCIA SOCIAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de atender a solicitação da Pregoeira do Município que solicita manifestação técnico-jurídica acerca da legalidade do Pregão Presencial registrado sob o n.º 9/2017-00005 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas mortuárias, preparação do corpo e translado até o município de são domingos do capim para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social.

Ainda na fase interna esta Procuradoria apresentou parecer pela regularidade dos atos praticados na fase preparatória do certame. Neste ato será analisada a fase externa do mesmo, para a qual toma-se como marco inicial o instrumento convocatório e a sua respectiva publicação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Em análise ao processo administrativo do Pregão Presencial n.º 9/2017-00005, constata-se a presença comprovantes de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União e em Jornal de circulação estadual, o que vem a comprovar que o processo foi regularmente deflagrado, pelo que entende-se que esteja cumprido o princípio da publicidade na forma exigida pela Lei Federal 10.520/2002.





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Consta comprovante de publicação confirmando a aplicação do princípio da publicidade e atendimento ao artigo 21 da Lei nº 8.666/93. Os prazos foram respeitados e até a realização do certame não surgiu qualquer questionamento acerca dos termos do Edital e nem sobre qualquer outro ato do processo administrativo relacionado ao processo.

Na data determinada para abertura dos envelopes com Proposta de Preço e Documentos de Habilitação, o ato realizou-se com rigoroso cumprimento do procedimento previsto na Lei 10.520/2002, havendo primeiro a coleta de proposta de preços, seguida da negociação e, por fim, procedendo-se a fase de Habilitação com a abertura do envelope do licitante vencedor.

Foram duas as empresas que atenderam ao edital e compareceram para a abertura do certame, a saber: K. L DE OLIVEIRA NUNES-ME e PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO-EIRELI. Ao analisar a documentação de credenciamento das licitantes a pregoeira credenciou as duas empresas.

Ao proceder a abertura dos envelopes com as propostas de preços, a Pregoeira desclassificou a empresa PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO-EIRELI, considerando que a mesma apresentou discriminação de produtos divergente daqueles solicitadas no ter de referência do edital.

Efetuada a fase de lances a pregoeira solicitou das licitantes que entregassem os envelopes contendo suas propostas de composição de preços, e decorrida a devida análise constatou que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório estando apta a contratar com a administração pública.

Em ato contínuo a Pregoeira abriu espaço para que as licitantes informassem o interesse em apresentar recurso dos atos e decisões exarados durante a sessão ao que respondeu a licitante PAX BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO-EIRELI dizendo que o fará em decorrência da licitante K. L DE OLIVEIRA NUNES-ME não ter apresentado dados bancários na proposta e também pelo fato de que a validade da proposta da mesma ter a validade de 30 (trinta) dias. Porém decorrido o prazo para a interposição de recursos a mesma quedouse silente.

Pelas razões acima expostas conclui-se que todos os procedimentos concernentes ao Pregão foram realizados em conformidade com a Lei 10.520/2002 não havendo vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital ou da Lei citada, de modo que opina-se pela total regularidade do mesmo, fazendo indicativo pela homologação do objeto licitado em favor da empresa K. L DE OLIVEIRA NUNES-ME.





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM ESTADO DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III - CONCLUSÃO

Considerando o acima explicitado, evidenciando-se que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório foram realizados com integral obediência as leis norteadoras da matéria, especialmente a Lei 10.520/2002 e à Lei 8.666/93, atesta-se a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entende-se apto à homologação da autoridade superior, em tudo observado as formalidades legais.

Este é o entendimento, salvo ulterior compreensão.

São Domingos do Capim, 31 de maio de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA PROCURADORA DO MUNICÍPIO OAB/PA 23.354